



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002295-82.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante LOURIVAL DE FREITAS SIMÔR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1002295-82.2023.8.26.0326 (processo digital)

Comarca: LUCÉLIA – 2ª Vara

Apelante: LOURIVAL DE FREITAS SIMÔR

Apelado: BANCO BMG S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Andre Gustavo Livonesi

Voto nº 50.372

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de cartão de crédito consignado – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente – Elementos dos autos evidenciando que o autor aderiu ao contrato conscientemente, como única maneira de obter o pretendido crédito, haja vista que a respectiva margem para empréstimos consignados estava então praticamente quase toda comprometida – Réu, ademais, que demonstrou a efetiva utilização do crédito por parte do autor, com a realização de saque, como autoriza o art. 115, VI, letra “b”, da Lei 8.213/91 – Cenário diante do qual não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco como proclamar a prática de ilícito por parte do banco réu – Autor que não nega a relação jurídica existente entre as partes – Decisão de primeiro grau confirmada.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por LOURIVAL DE FREITAS SIMÔR em face

de BANCO BMG S/A.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente no desconto de prestações mensais de seu benefício previdenciário, por contratação de empréstimo com reserva de margem consignada para cartão de crédito. Afirma o autor que pretendia contratar empréstimo consignado comum e, não, a reserva de margem consignada. Donde a demanda, objetivando a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e a condenação do réu à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral, na importância de R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a ação, responsabilizando o autor pelo pagamento das verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC (fls. 314/321).

Apela o vencido, argumentando o que segue,

em substância: (a) houve vício de consentimento, uma vez que não pretendia ele contratar cartão de crédito com reserva de margem consignado, mas, sim, empréstimo consignado comum; (b) houve falha no dever de informação da instituição financeira; (c) a mera manifestação de vontade por parte do consumidor é suficiente para rescindir o contrato, nos termos do que prevê o art. 17-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008; (d) os descontos mensalmente efetuados na conta do apelante não abatem o saldo devedor, mas apenas juros e encargos, tornando a dívida eterna; (e) é evidente a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais; (f) o cartão não foi utilizado para compras; (g) pede a reforma da sentença, para o acolhimento dos pedidos de cancelamento do cartão de crédito, de condenação do réu à restituição, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário do apelante e ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 324/341).

2. Recurso tempestivo (fls. 323/324) e respondido (fls. 345/353).

Não há preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 160/161).

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Segundo o relato da petição inicial, o autor, ora apelante, pretendia contratar com o banco apelado o chamado empréstimo consignado, embora a operação tenha sido feita, no exclusivo interesse da instituição financeira, como se tratasse de cartão de crédito consignado.

Enfatiza o apelante que jamais teria interesse no cartão de crédito, tanto porque consiste em uma obrigação demasiadamente onerosa, uma vez que os descontos mensalmente efetuados em seu benefício previdenciário não abatem o saldo devedor, mas apenas os juros e encargos mensais, tornando a dívida eterna.

Diz, mais, que esse tipo de prática é uma

constante na atividade do banco apelado, que, além de ilaquear a boa-fé de aposentados e pensionistas, normalmente pessoas simples e sem letras, não presta informações sobre as efetivas condições da obtenção do crédito em forma de “cartão”.

5. Este relator tem sido rigoroso na análise de litígios como o em exame, até diante da existência de inúmeras ações civis públicas, no território nacional, versando justamente sobre o tema tratado nestes autos.

No caso dos autos, entretanto, chama atenção o fato de o apelante, quando da celebração do contrato de cartão de crédito em análise, ter comprometida quase toda a margem consignável para empréstimos consignados, pelo que se depreende do histórico de empréstimo de fl. 25.

Bem é de ver que, quando da inclusão da reserva de margem de cartão no benefício previdenciário do apelante, em dezembro de 2015, existiam quatro empréstimos consignados

ativos, cujas prestações somavam R\$ 466,90 (R\$ 27,40, R\$ 148,50, R\$ 206,00 e R\$ 85,00), ou seja, 29,99% do benefício previdenciário do apelante (v. fl. 25).

E a contratação do chamado cartão de crédito consignado, é bom frisar, não reclama necessariamente o uso do cartão ou a feitura de despesas, também admitindo a realização de saques, como os comprovados por meio das faturas (v. art. 115, VI, letra “b”, da Lei 8.2313/91).

O apelante, frise-se, não negou a contratação com o apelado, embora tenha alegado crer que estivesse aderindo a contrato de empréstimo consignado. Insiste que nunca houve contratação de reserva de margem consignável por cartão de crédito – RMC.

Todavia, o cenário acima exposto faz presumir que, na situação dos autos, o apelante contratou conscientemente, como única maneira de obter o crédito adicional de que necessitava na

ocasião.

Assim, não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco reconhecer ilícito por parte do banco apelado, a ensejar o pagamento das pretendidas verbas indenizatórias.

6. Mantida a sentença, os honorários de sucumbência ficam redimensionados para 15% sobre a mesma base de cálculo considerada em primeiro grau, por aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC, preservada a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto.

Posto isso, meu voto **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator